



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01.394/09

**Verificação de cumprimento da RESOLUÇÃO RC1 TC Nº 050/10
Fundação de Ação Comunitária - FAC**

**LICITAÇÃO – DISPENSA. VERIFICAÇÃO DE
CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC1 TC Nº
050/10. PELO CUMPRIMENTO. PELO
ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.**

ACÓRDÃO AC1 - TC -01161/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC nº 01.394/09**, que trata da Dispensa de Licitação nº 01/09, realizada pela Fundação de Ação Comunitária – FAC, objetivando a locação de um imóvel, para o período de 01 (um) ano, situado à Rua D. Pedro II, nº 147, Centro, na cidade de Guarabira, e que no presente momento, verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 050/10,

CONSIDERANDO que o gestor do município acostou aos autos toda documentação solicitada pela Unidade Técnica, cumprindo integralmente as determinações contidas na resolução acima caracterizada, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- 1) **CONSIDERAR** cumprida a Resolução RC1 TC nº 050/10;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 12 de agosto de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Aud.. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01.394/09

RELATÓRIO

O presente processo cuida da Dispensa de Licitação nº 01/09, realizada pela Fundação de Ação Comunitária – FAC, objetivando a locação de um imóvel, para um período de um ano, situado à Rua D. Pedro II, nº 147, Centro, na cidade de Guarabira. Neste momento, verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 050/10.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando as seguintes irregularidades:

- a) Ausência do contrato de locação firmado com o beneficiário, com extrato devidamente publicado;
- b) O valor ratificado está acima do quantum apontado pelo Laudo de Avaliação.

Devidamente notificada, a autoridade responsável deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte.

Através da Resolução RC1 TC nº 050/10, foi assinado prazo ao então Presidente da FAC, Sr. Gilmar Aureliano de Lima, para apresentação da documentação reclamada pela Auditoria, além da justificativa quanto ao valor contratado.

Atendendo às determinações desta Corte, aquele gestor acostou os documentos de fls. 91/167 dos autos, informando, inclusive, que por ter saído da direção da FAC, em razão da mudança de governo, não chegou a assinar o contrato uma vez que o mesmo não se materializou. A Unidade Técnica acatou os argumentos apresentados sugerindo o arquivamento do presente processo por não haver mais matéria a ser examinada.

É o relatório! Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oferecido oral pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:**

- a) **CONSIDERAR** cumprida a Resolução RC1 TC nº 050/10;
- b) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator